



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1548/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0254/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Calvo, que dispõe sobre a destinação preferencial às pessoas com deficiência e aos idosos, das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas municipais da habitação.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção dos idosos e das pessoas com deficiência.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Com efeito, o projeto pretende valorizar a qualidade de vida dos idosos e das pessoas com deficiência, em estrita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, que garante a tais pessoas proteção especial.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, em especial no que se refere ao acesso a programas recreativos:

Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer; (...)

Importa destacar, outrossim, o disposto pelo art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003):

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Com relação ao amparo às pessoas com deficiência, a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 226, inciso II, ser dever do Município garantir sua inserção na vida social e econômica.

Ainda, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio do interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas. (destacamos)

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual merece prosperar.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulista.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como para alterar a Lei nº 14.198/06, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0254/14.

Acrescenta e altera parágrafo do artigo 1º da Lei nº 14.198/06, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 14.198/06, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As pessoas com deficiência e os idosos, contemplados como beneficiários nos programas habitacionais, também têm preferência na aquisição das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, quando este não corresponder ao térreo. (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 14.198/06, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A reserva de que trata o "caput" e o § 1º deste artigo estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições. (NR)

Art. 3º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 4º São consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 5º Nas edificações destinadas aos programas municipais de habitação, devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas com deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.11.14.

Arselino Tatto - PT

Aurélio Nomuta - PSDB

Conte Lopes - PTB

Juliana Cardoso - PT - Relatora

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2014, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.